



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972099/2016-12
RESOLUÇÃO	1401-001.073 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que

denegou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25061.15082.07813.1.3.02-5244.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que:

- a) Os valores de IRRF que foram retidos e que motivaram a denegação parcial da compensação não foram retidos diretamente de sua empresa, mas sim das aplicações financeiras realizadas pelos consórcios nos quais ela possuía participação, e que para comprovar essa alegação, apresentou documentação que indicava os valores retidos e os CNPJs dos consórcios nos quais as aplicações foram realizadas.
- b) Que, com base na Lei nº 6.404/1976, os consórcios não são tributados, sendo os rendimentos tributados nas empresas consorciadas, de acordo com a participação de cada uma no consórcio;
- c) Que os consórcios, apesar de possuírem CNPJ para fins cadastrais, não são contribuintes de impostos como o IRPJ, de modo que a tributação recai sobre as empresas consorciadas proporcionalmente à sua participação no empreendimento, e, dessa forma, o IRRF retido na fonte sobre os rendimentos do consórcio deveria ser considerado pertencente às empresas consorciadas, na proporção de sua participação;
- d) Que, em razão de os rendimentos do consórcio serem tributados nas empresas consorciadas, o contribuinte defende que o IRRF retido sobre esses rendimentos também deve poder ser utilizado por cada empresa consorciada para compensar seus próprios débitos tributários, respeitando a sua quota de participação no consórcio.
- e) Que apresentou relação dos valores retidos uma série de documentos, incluindo uma relação detalhada dos valores de IRRF retidos, a identificação dos consórcios envolvidos, a sua porcentagem de participação em cada um deles e as justificativas legais para o aproveitamento desses créditos
- f) Por fim, alega que, em relação a um dos itens da retenção (item 3 da Tabela 01 no valor de R\$ 3.191,73), houve um erro no preenchimento do CNPJ da empresa que realizou a retenção, o qual o contribuinte considerou um erro de fato escusável, que não deveria invalidar o direito ao crédito, especialmente considerando que a retenção em si teria ocorrido.

Posteriormente, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiu o Acórdão n.º 101-003.116 (fls. 305/310) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CRÉDITO EXISTENTE. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

SÚMULA CARF Nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

CONSÓRCIO. RETENÇÃO DO IRRF.

O consórcio, a despeito da sua personalidade jurídica, não é contribuinte, cada pessoa jurídica participante do consórcio deve apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS Conforme PAF, decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, cabe ao impugnante apresentar além dos motivos de fato e de direito que fundamenta a sua defesa, as provas que possui

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Em síntese, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois entendeu que o contribuinte não apresentou elementos de prova suficientes para comprovar a liquidez e certeza desse direito contra a Fazenda Pública.

Salientou quem embora o contribuinte tenha alegado que, conforme a legislação (Lei nº 6.404/1976 e Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011), a tributação dos consórcios ocorre nas empresas consorciadas e que, portanto, o IRRF retido deveria ser aproveitado proporcionalmente por elas, ele não demonstrou que o crédito de IRRF retido nas aplicações financeiras dos consórcios poderia ser utilizado diretamente para compensar seus próprios débitos tributários.

Dito de outro modo, entendeu que cabia à empresa apresentar documentação que comprovasse de forma clara e direta a ligação entre as retenções efetuadas nos consórcios e o direito da Impugnante de utilizar esses valores para compensação, especialmente a demonstração de que as respectivas receitas financeiras compuseram a base de cálculo do IRPJ ao fim do ano em que tais receitas teriam sido auferidas.

Por fim, com relação à alegação de erro no preenchimento do CNPJ, a DRJ consignou que a despeito de se tratar de erro de fato manifesto, ele não seria suficiente, por si, a comprovar a existência do direito creditório.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 323/328), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Comprovou exaustivamente a retenção tributária (IR Fonte) sofrida via consórcio, tendo juntado os Informes de Rendimentos Financeiros tributados pelo IRRF fornecidos pelas instituições financeiras, bem como os contratos de constituição dos respectivos consórcios nos quais a Mendes Junior participava como empresa consorciada;
- b) Que a própria autoridade julgadora reconheceu a vasta documentação comprobatória das retenções e a coincidência dos valores das retenções com aqueles não homologados, conforme o § 4º da fl. 5 do acórdão recorrido:

Da análise da documentação trazida, entendo que o contribuinte apresentou vasta documentação comprobatória das retenções, assim como coincidem os valores das retenções com aqueles não homologados.

- c) Que não deve prosperar a conclusão do julgador que exigiu a demonstração de que as respectivas receitas financeiras foram adicionadas à base de cálculo do IRPJ ao fim do ano, tendo em vista que a finalidade do PER/DCOMP não é auditar a apuração do IRPJ, mas sim a liquidez e certeza do crédito a ser compensado/restituído;
- d) Para esclarecer o alegado, juntou ao recurso os seguintes Relatórios Contábeis:

Relatório com a Identificação dos Consórcios: Identifica os consórcios, seus CNPJs, a Receita Financeira tributada pelo IR Fonte, o percentual de participação da Mendes Junior, o valor dos rendimentos pertencentes à empresa e a conta contábil onde esses rendimentos foram contabilizados e declarados na DIPJ do ano-base 2012 (exercício 2013).

Balancete Parcial (01/01/2012 a 31/12/2012) da Conta Contábil 4.3.2.3: Detalha as Aplicações Financeiras das obras executadas pelos consórcios, identificando os empreendimentos/obras.

- e) Que tais documentos demonstram que as receitas financeiras compuseram a base de cálculo do IRPJ ao fim do ano-base de 2012, ano em que foram auferidas;
- f) Por fim, considerando que a comprovação da adição das receitas ao IRPJ só foi exigida no acórdão recorrido, a recorrente protesta pela juntada dos documentos com base no Decreto nº 70.235/1972 e requer prazo de 30 dias para detalhar as contas contábeis, caso essa exigência seja mantida.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como acima relatado, originalmente o crédito em litígio não fora reconhecido em razão da falta de comprovação das retenções na fonte.

Por sua vez, em sede de manifestação o contribuinte fez grande esforço probatório para comprovar a efetividade das retenções, justificando também a existência de Consórcio mas demonstrando a participação percentual a que faz jus.

A DRJ por sua vez validou toda a comprovação bem como a existência de erro de fato no preenchimento do CNPJ da empresa que realizou a retenção. Senão vejamos:

Da análise da documentação trazida, entendo que o contribuinte apresentou vasta documentação comprobatória das retenções, assim como coincidem os valores das retenções com aqueles não homologados.

Sobre o erro no preenchimento do CNPJ da empresa que realizou a retenção, entendo ser uma clara manifestação de um erro de fato, escusável, no preenchimento da obrigação acessória.

Sobre o item 6.8 da impugnação, o contribuinte não apresenta comprovação. Todavia, os valores das retenções, excluindo os R\$ 308,52 superam o valor total dos créditos não homologados, totalizando R\$ 358.878,93.

Ocorre que, em que pese tenha reconhecido as retenções, negou o direito creditório por entender que o contribuinte não comprovou o oferecimento das retenções à tributação.

O contribuinte, por sua vez, em sede de Recurso defende que não assistiria direito à autoridade julgadora fazer uma verdadeira auditoria da empresa. Sem razão a Recorrente.

Nos casos de PER/DCOMPs compete ao contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito. Logicamente, o oferecimento de imposto retido na fonte à tributação é um dos requisitos para confirmação do direito creditório.

Apesar de caber ao contribuinte o ônus probatório e apesar de que ele já poderia e deveria ter apresentado a efetiva comprovação da certeza e liquidez do crédito, não podemos deixar de registrar que o DD apenas apontou para a não confirmação das retenções como justificativa do indeferimento. O detalhamento da análise nada trata do oferecimento à tributação.

Por sua vez, devemos registrar também que estamos falando de retenções de quase R\$ 11 milhões de reais e, a parcela não confirmada é de menos de R\$ 400 mil reais.

Ademais, a DRJ confirmou integralmente as retenções, mas entendeu não restar comprovado o oferecimento à tributação, mesmo sendo a primeira oportunidade em que tal ponto foi questionado.

Em sede de Recurso, apesar de sua incabida irresignação, a Recorrente busca avançar no diálogo com a decisão recorrida, trazendo alguns elementos contábeis que entende fazer prova do oferecimento à tributação, são eles: (i) balancete parcial do período, apenas da conta contábil 4.3.2.3; (ii) planilha de identificação dos consórcios, participação da recorrente e respectiva conta de lançamento.

Pois bem, em que pese tenha evoluído em suas provas certamente que os documentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para comprovar o efetivo oferecimento à tributação das retenções remanescentes.

Outrossim, não constam nos autos DIPJ, DCTF ou demais elementos contábeis ou fiscais que permitam a este relator realizar tal análise.

Mais uma vez, repita-se, competiria à Recorrente o ônus de comprovar a certeza e liquidez do seu direito creditório. Não se trata de um hipossuficiente e, claramente, os documentos apresentados não comprovam o oferecimento à tributação, em que pese comprovem (ao menos como indício) o registro na contabilidade. Ressalto que é apenas indício pois foi juntado apenas parte do Razão, sem comprovação dos seus requisitos formais de validade.

Entretanto, em que pese tais ressalvas, me parece que existe uma razoável probabilidade de existência do direito creditório e, em que pese de forma insuficiente, a Recorrente se esforçou em evoluir no diálogo com a decisão Recorrida.

Mas, diante da inexistência de elementos contábeis e fiscais que permitam confirmar o oferecimento à tributação, entendo que o processo não está apto para julgamento e oriento meu voto no sentido se converter o processo em diligência para que a unidade de origem:

- a. Intime o Recorrente para apresentar, no prazo de 30 dias, sua contabilidade do período e documentos fiscais completos (livro razão, diário, LALUR, balancetes, DCTF e DIPJ), bem como planilha demonstrando a composição das receitas oferecidas à tributação, comprovando que as retenções remanescentes foram oferecidas à tributação, podendo a autoridade fiscal solicitar documentos adicionais que entenda necessários;
- b. Elabore relatório conclusivo acerca do efetivo oferecimento à tributação das retenções confirmadas pela DRJ;
- c. Intime o Recorrente para se manifestar acerca do resultado da diligência;
- d. Com ou sem manifestação retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva